



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: 6885.989.16-0
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Santa Bárbara D'Oeste, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2017, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela Unidade Regional de Campinas, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 106.9.

Atendendo à notificação, o Responsável ofereceu esclarecimentos, Evento 188.1, pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Assessoria Técnica, considerando os aspectos de sua alçada, procedeu ao exame dos demonstrativos [Subitem B.1.8.1 – Despesa de Pessoal], consoante Evento 212.1.

Por r. Despacho constante do Evento 197.1 vieram os autos a esta Assessoria.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da UR-03 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, sob os enfoques orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno que:

Itens B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL/ Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

¹ Emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015; e favoráveis para os exercícios de 2014 e 2013 consoante tabela à fl. 2, do Evento 106.9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Déficit da execução orçamentária na ordem de 6,14%, aumentando o déficit financeiro do exercício anterior.
- Superestimativa da receita.
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições em percentual que excede o razoável.
- Inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis apuradas pelo Sistema AUDESP.
- Recursos insuficientes para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

→ O Responsável argumenta, Evento 188.1, que o déficit apontado refere-se à previsão de receita de capital relativo a convênios que estavam em negociação pela Prefeitura, junto aos governos Federal e Estadual, porém que não foram efetivados durante a execução orçamentária. Na sequência, alega, que o déficit representa pouco mais de um mês da Receita Corrente Líquida do Município.

→ Argumenta, também, que o aumento da dívida de curto prazo se deu por conta do incremento das despesas obrigatórias que não podem ser adiadas.

Em que pese a defesa apresentada, da análise restou demonstrada a insuficiência de recursos, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida dispunha de apenas R\$ 0,34 para saldá-la, revelando, dessa forma, uma situação desfavorável de liquidez da Municipalidade.

Conjuntura de insolvência capaz de comprometer as contas, isso por que o déficit financeiro, divulgado no final do ano, no montante de **R\$ 59.819.401,08**, representou mais de um mês de arrecadação.

Assim: R\$ 460.259.585,59 RCL/12 meses = R\$ 38.354.965,46.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS:

- Saldo de precatórios e saldo da conta do TJ, em 31/12/2017, não reconhecidos e não demonstrados no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Inconsistências entre os saldos apurados.

→ Do arrazoado consta, Evento 188.1, que a Secretaria Municipal de Fazenda informou que assim que foi identificada tal questão foi realizada a correção, que seu deu no primeiro quadrimestre de 2018.

→ Consta, ainda, que a própria Fiscalização constatou a regularidade dos depósitos disponibilizados ao TJ no exercício de 2017.

Item B.1.6 – ENCARGOS SOCIAIS:

- Valores parciais, competência 2017, em atraso com o INSS.
- Certidão positiva com efeitos de negativa vencida em 14/11/2017.

→ Há explicação, à fl. 23, do Evento 188.1, no sentido de que o Município teve que priorizar pagamentos, o que causou descompasso junto aos recolhimentos previdenciários, tendo em vista que o Município, pela indigitada dificuldade financeira que atravessa, não dispunha de recursos suficientes para recolher os Encargos Sociais nos prazos estabelecidos.

→ Explica, à fl. 24, que os recolhimentos não foram prejudicados, houve o recolhimento de toda a despesa, mantendo-se assim sua regularidade.

Entendo que os óbices abordados nos Itens B.1.5 e B.1.6, tendo em vista os informes prestados; e as providências noticiadas, podem ser afastados.

Nesse contexto, face ao desequilíbrio econômico-financeiro, opino pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste, relativas ao exercício de 2017. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 27 de fevereiro de 2019.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica